



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.720 - EX (2013/0128468-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : T L C
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O VILLAR
REQUERIDO : T C
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
LAURA REGINA DA RIVA
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.
2. No caso, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Além disso, verifica-se que, no período de tramitação do processo cuja sentença se pretende homologar, residia o requerido no Brasil. Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.
3. Pedido de homologação indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 19 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.720 - US (2013/0128468-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : T L C
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O VILLAR
REQUERIDO : T C
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
LAURA REGINA DA RIVA
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio formulado por T L C em face de T C proferida pelo Juízo da Vara de Sucessões e Família do Condado de Middlesex, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América.

Sustenta a requerente, em síntese, que, cumpridas as exigências contidas no art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, impõe-se a homologação da sentença estrangeira para que tenha eficácia no Brasil.

Às fls. 51/57, requer a parte autora a juntada do aditamento da sentença homologanda na qual consta o pedido de retomada do uso do sobrenome de solteira.

Citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 76/100, alegando: a) ausência de citação para resposta aos termos da ação promovida perante o Judiciário norte americano; b) inexistência de trânsito em julgado da decisão estrangeira cuja homologação é requerida; c) incompetência da autoridade judiciária que proferiu a decisão que se pretende homologar; e d) violação das regras de ordem pública que determinam a competência absoluta da autoridade judiciária brasileira.

Em réplica, às fls. 106/107, a requerente rebate as argumentações do requerido, que, por sua vez, reitera as razões de sua contestação (fls. 113/119).

Por meio da petição de fl. 139, afirma a requerente ter interesse na homologação do divórcio e do retorno de seu nome ao de solteira, bem como notícia que as questões relacionadas à guarda e à partilha de bens já estão solucionadas por Juízo brasileiro.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido diante de vício na citação (fls. 144/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.720 - US (2013/0128468-5) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Ausente um dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, qual seja, a citação válida, indefere-se o pedido.
2. No caso, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Além disso, verifica-se que, no período de tramitação do processo cuja sentença se pretende homologar, residia o requerido no Brasil. Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.
3. Pedido de homologação indeferido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 9/2005 deste Superior Tribunal de Justiça, "constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil".

No caso, verifica-se, desde logo, que há vício na citação do requerido no processo em que proferida a sentença que se pretende homologar.

Com efeito, à fl. 30, consta a seguinte declaração do oficial de justiça do Estado de Massachusetts:

1)Eu sou um Oficial de Justiça autorizado a entregar citações de processos cíveis e penais no Estado de Massachusetts.

2)Em 02-SET-10, eu entreguei citação ao acima mencionado THIAGO CIUMACHEVICZ ao deixar cópias autenticadas da intimação e da denúncia, Notificação de Mudança de Endereço, e o(s) mandado(s) adicional (ais) referentes à ação mencionada acima no endereço: 84 LAWRENCE STREET APARTAMENTO A, EM FRAMINGHAM, Massachusetts, às 19h25min.

3)Entregue em mãos para Não /Aplicável

4)Eu também enviei pelo correio cópias autenticadas da intimação e denúncia, Notificação de Mudança de Endereço; e o(s) mandado(s) adicional (ais) para o réu no endereço indicado no parágrafo 2 em 02-SET-2010.

5)A correspondência enviada para o réu em 02/SET/2010 não foi devolvida como não entregue.

Assinado sob pena de perjúrio nesse 9º dia de SETEMBRO DE 2010.

[assinatura ilegível]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Robert P. Millian, Jr., Oficial de Justiça 800

Como se vê, não resta comprovado que o requerido teve ciência da demanda contra si ajuizada. Tem-se, apenas, notícia de que foram encaminhados documentos relativos ao feito ao endereço que seria do requerido.

Além disso, a parte ré, em sua contestação, junta cópia do protocolo do pedido de expedição de primeira via de carteira de trabalho efetuado em 25 de agosto de 2009, bem como cópia da CTPS onde consta o registro de contrato de trabalho firmado em 1º novembro de 2009. Tais fatos levam a crer que o requerido, no período de tramitação do processo cuja sentença se pretende homologar, datada de dezembro de 2010, residia no Brasil. Desse modo, era imprescindível sua citação mediante carta rogatória, o que não ocorreu.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

2. Homologação indeferida.

(SEC 8639/EX, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 2.5.2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO. I - A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. Precedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009. II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira. Pedido homologatório indeferido.

(SEC 7193/EX, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 10.5.2012)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.

2. Homologação indeferida.

(SEC 4611/FR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.4.2010)

Nesse contexto, inválida a citação do requerido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0128468-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 8.720 / US

Número Origem: 201201587697

PAUTA: 19/03/2014

JULGADO: 19/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : T L C
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O VILLAR
REQUERIDO : T C
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
LAURA REGINA DA RIVA
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.